



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202321745072

Nome original: Sentença decretação PNEUSOLA.pdf

Data: 13/06/2023 17:39:13

Remetente:

Kamila Costa e Silva Lopes

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular CGJT Nº 20 2023 e anexos - Assunto: Falências e recuperações judiciais. Encaminhamento de certidões de condenações trabalhistas. Informações de contato do administrador judicial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202316589661

Nome original: sentença decretação PNEUSOLA.pdf

Data: 12/06/2023 14:37:56

Remetente:

LUCIANA ALCANTARA DE SOUZA

Secretaria da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicação de falência decretada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5113361-63.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CLARINDO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A e outros (2)

RÉU/RÉ: CLARINDO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A e outros (3)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se da Recuperação Judicial de Clarindo Participações e Investimentos S/A, Pneusola Pneus e Peças S.A e Transpneus Oliveira Transporte Rodoviário S/A ajuizada em 01/08/2021 e cujo deferimento do processamento se deu em 10/08/2021, nos termos da sentença de Id 5058828006.

O processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em Id 6408818001, momento no qual também foi apresentada proposta de aquisição pela MeuPneu dos pontos comerciais/fundo de comércio das Recuperandas.

A proposta de aquisição da MeuPneu foi objeto de discussão nos autos, considerando que alguns credores (Id 9720037107 e Id 9755303117) entendiam como inviável as condições de pagamento e capacidade de pagamento da MeuPneu.



Na data de 22/05/2023 as Recuperandas se manifestaram alegando que desde o início do processo de Recuperação Judicial demonstraram que a crise econômico-financeira enfrentada seria passageira, sendo plenamente possível o seu soerguimento com a autorização das vendas, conforme proposta de aquisição da MeuPneu. Além disso, afirmaram que apesar da MeuPneu ter assumido expressamente a proposta de aquisição dos pontos comerciais e o compromisso de fornecimento, por meio de operação de consignação mercantil, de quantidade mínima de 3.000 (três mil) pneus/mês, o compromisso restou honrado por curto período, tendo sido interrompido pela MeuPneu. Assim, diante do agravamento da situação econômico-financeira das Recuperandas, com a redução significativa de vendas e serviços, aumento dos custos operacionais e progressivo declínio de faturamento, as Devedoras requereram a autofalência (Id 9814254058).

Em Id 9815822153 a MeuPneu, ciente do pedido de autofalência, apresentou pedido de tutela de urgência requerendo a convocação da assembleia de credores.

No parecer de Ids 9816836078 e 9816833022, o Ministério Público opinou pela nomeação de perito para avaliar os bens das Recuperandas e sua marca para verificação da proposta da MeuPneu; pela convocação de AGC; e pela alteração do QGC somente em conformidade com os preceitos da LRF.

É o resumo do essencial. Decido.

Conforme disposto no art. 97, I, da Lei 11.101/05, o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 e 107 pode requerer falência.

Confira-se:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;”

Considerando o requerimento das próprias Recuperandas, verifica-se por ensinamentos de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, em “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”:

“O devedor tem legitimidade para requerer a sua própria falência, neste caso, chamada de autofalência. Ao constatar que a inviabilidade econômica se tornou irreversível, não há razão para que o devedor de boa-fé, que é quem melhor conhece o seu próprio negócio, insista na continuidade da atividade empresarial, prejudicando credores, alimentando expectativas que não cumprirão



e, em última instância, prejudicando o mercado como um todo. Por isso o legislador conferiu a possibilidade de autofalência. Trata-se de um direito-dever do empresário insolvente. Um direito, porque o devedor, impossibilitado de honrar com os compromissos assumidos, encontra no processo falimentar um meio idôneo de encerrar as atividades com maior segurança jurídica, liquidando a empresa com regras e parâmetros preestabelecidos.”

No caso, as Recuperandas afirmaram que não têm mais condições de superar a grave crise econômico-financeira enfrentada e os benefícios da Recuperação Judicial não são mais suficientes e bastantes para manutenção de suas atividades.

Logo, diante do confessado estado de insolvência, não resta outra medida a não ser a decretação da Falência das autoras.

A meu entender, as diligências postuladas pelo Ministério Público perderam o objeto em face da confessada situação de insolvências das Devedoras, pelo que não reclamam deferimento.

Por consequência, a tutela requerida em Id 9815822153 perdeu seu objeto.

Posto isso, **DECRETO A FALÊNCIA** a Recuperação Judicial das empresas CLARINDO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ nº 27.411.676/0001-24, PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS S.A, CNPJ nº 17.281.668/0001-57, e TRANSPNEUS OLIVEIRA RODOVIÁRIO S/A, CNPJ nº 07.121.327/0001-60, fixando o termo legal da quebra no dia 04 de abril de 2021 (nonagésimo) anterior à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial nos termos do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/05, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Mantenho como Administradora Judicial (art. 99, IX) **EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL**, CNPJ nº 04.938.537/0001-58, representada por Eduardo Scarpellini, com endereço na Rua Pachoal Bardaro, nº 1075, 8º andar, Jardim Botânico, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP: 14021-655, que intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Fixo desde já a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo.

Na forma do art. 99, V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF.



Intimar os sócios falidos ANTÔNIO TALMA DE OLIVEIRA COSTA, CPF: 039.298.766-04 e ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA COSTA, CPF: 451.235.866-87, para os fins de prestar as declarações do art. 104, da Lei de Falência, diretamente a Administradora Judicial, sob pena de desobediência, no prazo de 15 dias.

Os sócios das falidas devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (EM MEIO ELETRÔNICO E FORMATO DE MINUTA), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Neste mesmo prazo deverão as falidas apresentarem certidões dos cartórios de protesto relativos às sedes e filiais.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/2005), em conformidade com o artigo 9º da mesma lei, ressaltando-se que serão considerados habilitados os créditos remanescentes da Recuperação Judicial, incluídos no Quadro Geral de Credores, com o prosseguimento das habilitações que estejam em curso, nos termos do art. 80 da LRF.

Expedir ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência de CLARINDO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ nº 27.411.676/0001-24, PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS S.A, CNPJ nº 17.281.668/0001-57, e TRANSPNEUS OLIVEIRA RODOVIÁRIO S/A, CNPJ nº 07.121.327/0001-60, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pelas empresas, conforme decisão ora proferida.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos nome das empresas falidas, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – **CNBI**, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das falidas, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que as falidas possuam em Instituição Financeira subordinada a sua fiscalização;



d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome das Falidas;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda das Falidas e a confirmação do nº dos CNPJ das mesmas, bem como informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

Todavia, ao acessar o sistema, não conseguir localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) ao **INFOSEG**, solicitando os dados cadastrais das falidas. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público;

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUÍDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que as falidas sejam parte;

h) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro de empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

i) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTO DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

j) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG**, bem como ao **INSS e CEF/FGTS** para que informem ao Juízo: a) existência de débitos das falidas, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e a data base de cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que sejam lacrados os estabelecimentos e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109)

No mais, diante da peculiaridade dos pontos de venda em que se encontram a maior parte dos ativos das falidas, **CONCEDO** a Administradora Judicial a **TUTELA CAUTELAR**, frente a necessidade de proceder **COM URGÊNCIA** a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), no local em que se encontrem (arts. 108 e 110) para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que os bens ficarão “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único).

Ademais, em sendo o entendimento da Administradora Judicial e considerando as particularidades do caso, onde existem movimentos de interessados nos autos da Recuperação Judicial no fundo de comércio, intimar a Auxiliar para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar requerimento fundamentado sugerindo alternativas de realização alienação judicial dos ativos, já contendo, em sendo o



caso, a relação de bens decorrentes do auto de arrecadação e respectivo detalhamento pormenorizado do modelo alternativo de alienação dos ativos. Além disso, a tutela concedida ainda autoriza a Administradora Judicial a realizar reuniões com os locadores, Ministério Público do Trabalho, interessados na aquisição dos ativos, e demais *players* que entender necessário para atuar de forma eficaz e evitar prejuízos a maior parte possível dos credores envolvidos na demanda.

Diante da possibilidade prevista no art. 142, IV, da LFR, de que poderá haver processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo, **NOMEIO como leiloeiro a MEGA LEILÕES – GESTOR JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.915.046/0001-94, com sede na Alameda Santos, nº 787, conj. 132, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01.419-001, representada por Fernando José Cerrelo Gonçalves Pereira, leiloeiro público oficial registrado sob o nº 844, contatos: fernando@megaleiloes.com.br; contato@megaleiloes.com.br e <https://www.megaleiloes.com.br>.

Deverá a Administração Judicial diligenciar para realizar o ativo da Massa Falida dentro do prazo previsto na lei.

Determino a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pelos falidos, com fulcro no art. 99, § 1ª da Lei 11.101/05. Caso não cumprido, deverá ser aproveitada a relação do art. 7º, § 2º, da LRF apresentada na fase da recuperação judicial.

Intimar o Ministério Público e as Fazendas Pública Municipal, Estadual e Federal, estas últimas na forma do inciso XIII e § 2º do art. 99 da Lei 11.101/05.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito em Substituição

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

